



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10670.721840/2013-01  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** **2201-008.697 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de abril de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2010

**DA IMUNIDADE DO ITR**

É imune ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (UR) o imóvel rural das Autarquias vinculado a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

**RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. SUMULA CARF Nº 103.**

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

O presente processo trata de recurso de ofício em face do Acórdão nº **03-069.794 - 1ª Turma da DRJ/BSB**, fls. 306 a 314.

Trata de autuação referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Por meio da Notificação de Lançamento n.º 06108/00026/2013 de fls. 82/87, emitida em 12.11.2013, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$3.062.550,00, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (TTR), exercício de 2010, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado "Água Limpa - Caminho Gerais"<sup>1</sup>, cadastrado na RFB sob o n.º 2.511.920-6, com área declarada de 15.000,0 ha, localizado no Município de Monte Azul/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2010 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal n.º 06108/00019/2013 de fls. 04/05, lavrado em 15.04.2013 e recepcionado em 22.04.2013, às fls. 06, para o contribuinte apresentar o seguinte documento de prova:

- Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010 no valor de R\$:

- Pastagem/pecuária - R\$ 1.000,00;
- Cultura/lavoura - R\$ 1.200,00;
- Matas-R\$550,00;
- Campos - R\$500,00.

No curso da ação fiscal foi lavrado o Termo de Intimação de fls. 37/39, lavrado em 11.06.2013 e recepcionado em 14.06.2013, às fls. 40/41, o Termo de Prorrogação de Prazo, às fls. 43/44, lavrado em 16.07.2013 e recepcionado em 19.06.2013, às fls. 45/46, e o Termo de Intimação Fiscal, às fls. 70/72, lavrado em 10.10.2013 e recepcionado em 15.10.2013, às fls. 73/74.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, fls. 04/05, e aos Termos de fls. 37/39 e 43/44, o contribuinte apresentou as correspondências de fls. 07,42 e 47, acompanhadas com os documentos de fls. 08/36 e 48/69.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2010, a fiscalização resolveu desconsiderar a imunidade declarada e alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$0,00 para o arbitrado de R\$7.500.000,00 (R\$500,00/ha), com base em valor constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente aumento do VTN tributável e disto resultando imposto suplementar de R\$1.500.000,00, conforme demonstrado às fls. 86.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 83/85 e 87.

#### Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 19.11.2013, às fls. 88, ingressou o contribuinte, em 19.12.2013, às fls. 291/292 e 293, com sua impugnação de fls. 197/206, instruída com os documentos de fls. 207/290, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- preliminarmente, informa que o Diretor-Geral, seu representante legal, não recebeu a notificação de 15.10.2013, razão pela qual não apresentou as informações requeridas, o que ensejou o seu cerceamento do direito de defesa, alegando, também, que essa notificação também não foi encaminhada à Advocacia-Geral do Estado, motivo pela qual não tem respaldo legal esse ato de cientificação;

- relata dificuldades para a obtenção da cópia do processo, o que resta comprovado afirmando que a impossibilidade de acesso aos autos do processo gera flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

- entende ser patente o cerceamento de defesa, com violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, razão pela qual deve ser anulado o lançamento;

- ressalta que usa a área correspondente a Fazenda Água Limpa dentro de suas finalidades institucionais essenciais, quer seja, manutenção e exercício das atividades do Parque Estadual Caminhos das Gerais e transcreve o art. 205 da Lei Delegada Estadual n.º 180/2011 e art. 3º do Decreto Estadual n.º 45.834/2011, para demonstrar suas competências e finalidades;

- transcreve o art. 3º do Decreto Estadual n.º 44.807/2008, vigente à época dos fatos, para demonstrar que dispunha de forma semelhante sobre suas finalidades e competências;

- entende que, nos termos dos relatórios de atividades do Parque Estadual dos Caminhos das Gerais, referentes aos períodos de 2010/2013, o imóvel está acobertado pela imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, da Constituição da República desde a promulgação do Decreto Estadual de 13.08.2008, que declarou a área do Parque Estadual Caminhos das Gerais de utilidade pública e de interesse social;

- registra que, no tocante a não transferência da propriedade do imóvel para o seu patrimônio, não foi possível sua efetuação em razão dos motivos expostos no relatório fundiário das Unidades de Conservação de Minas Gerais, encaminhado por meio do Memorando n.º 29/2011, em anexo, testando devidamente justificada a ausência de transferência;

- menciona que a DITR/2010 foi entregue devidamente à época e que não recolheu qualquer tributo em razão da imunidade tributária latente ao imóvel, que está afetado a suas atividades essenciais desde o ano de 2008, com a utilização da área nas funções do Parque Estadual Caminho das Gerais;

- diz que, em relação às obrigações acessórias previstas no *caput* do art. 8º e §§ Iº e 2º da Lei n.º 9.393/1996, cumpriu todas ao efetuar a DITR/2010 e ao juntar os Pareceres Técnicos n.º 194/2008 e 649/2008, elaborados por Engenheiro credenciado junto ao CREA, que informou os valores de mercado dos imóveis;

- relaciona os documentos anexos a impugnação;

- pelo exposto, demonstrada a insubsistência e unprocedência da ação fiscal, requer seja acolhida a unpução para o fim de assim ser decidido, cancelando os débitos fiscais, multas e juros.

É o relatório.

Ao julgar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2010

DA IMUNIDADE DO ITR

É imune ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) o imóvel rural das Autarquias vinculado a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Tempestivamente, foi apresentado recurso de ofício.

## Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso de Ofício.

Do recurso de ofício:

A Portaria MF 63/17 estabeleceu um novo limite para a sua interposição, ao prever que a DRJ recorrerá sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00. Veja-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir o sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

A Súmula CARF 103 preleciona que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No presente caso, o Julgador de 1ª Instância recorreu de ofício da decisão que exonerou o crédito tributário total de R\$ 2.625.000,00, sendo considerados o valor do imposto suplementar e a multa de ofício.

Portanto, tem-se que o valor total do crédito tributário alcança o limite de alçada, razão pela qual conheço do recurso de ofício.

Ao analisar a decisão do órgão julgador de primeira instância, constatou-se que a mesma julgou procedente a impugnação devido ao fato de que a propriedade pertence à autarquia estadual, no caso, ao Instituto Estadual de florestas, sendo portanto a referida área imune de tributação devido à imunidade recíproca garantida através da Constituição Federal, conforme os trechos da referida decisão a seguir transcritos:

#### Da Imunidade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)

O impugnante é uma Autarquia Estadual com natureza jurídica de direito público, criada pela Lei Estadual n.º 2.606/1962, às fls. 16/17. que tem por finalidade precípua a execução da política florestal do Estado de Minas Gerais e a promoção da preservação e da conservação da fauna e da flora, o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais renováveis e da pesca, bem como a realização de pesquisas em biomassa e biodiversidade, atuando, inclusive, na criação, implantação e administração de Unidades de Conservação, conforme dispõe o art. 205 da Lei Delegada Estadual n.º 180/2011. que dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais *in verbis*:

( ... )

O Decreto Estadual n.º 44.807/2008. que estabelece o Regulamento do Instituto Estadual de Florestas (IEF), vigente à época dos fatos, traz a mesma finalidade precípua e competências, inclusive, aquela relativa a atuação quanto à criação, implantação e administração de Unidades de Conservação, *in verbis*:

( ... )

O impugnante adquiriu, por desapropriação administrativa, a área em questão, juntamente com outras áreas, às fls. 47/69, as quais constituem o Parque Estadual Caminhos das Gerais, criado pelo Decreto Estadual de 29.03.2007. conforme Relatório Fundiário das Unidades de Conservação de Minas Gerais, às fls. 241/280. especificamente às fls. 247/248. e Relatório das Ações Desenvolvidas no Parque nos anos de 2009 a 2013. às fls. 221/240.

De acordo com a Lei n.º 9.985/2000. o Parque Estadual Caminhos das Gerais integra o Sistema Nacional de Unidade de Conservação e tem por objetivo principal a preservação integral do ecossistema nele existente, nos termos dos artigos 2º e 7º da referida lei, abaixo transcritos:

( ... )

Essa mesma Lei categorizou o Parque como Unidade de Proteção Integral, isto em razão das restrições de uso das terras localizadas dentro dos limites de tais unidades de conservação ambiental - PARQUES, seja ele Federal. Estadual ou Municipal impostas pelo poder público, como se segue:

Art. 8º- O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

[...]

III - Parque Nacional;

Nesse aspecto, é preciso entender o significado e a abrangência legal dos Parques, conforme previsto no art. 11 da Lei n.º 9.985/2000:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

[...]

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal, (grifo nosso)

Sendo assim, o imóvel localizado no Parque Estadual Caminhos das Gerais é utilizado para a finalidade precípua do impugnante.

A Constituição da República, ao tratar das limitações ao poder de tributar, em relação à tributação do patrimônio, renda e serviços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, estabelece:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI- instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

[...]

§ 2º A vedação constante do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Infere-se que os imóveis rurais de Autarquias Estaduais são inunes ao ITR desde que vinculados às suas finalidades essenciais.

No caso ficou comprovado que o impugnante é Autarquia Estadual e que tem por finalidade principal a promoção da preservação e da conservação da fauna e da flora, atuando, inclusive, na criação, implantação e administração de Unidades de Conservação. Também ficou comprovado nos autos que o imóvel em questão, de propriedade do impugnante, integrante de Parque, tem como objetivo a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e demais atributos naturais existentes em seus limites.

Diante do exposto, conclui-se que o imóvel rural em questão está vinculado às finalidades essenciais do impugnante e também delas decorre, o que é suficiente para lhe garantir a imunidade ao ITR, com base no art. 150, VI, "a" e § 2º da Constituição da República.

Dessa forma e considerando tudo mais que dos autos conta, voto pela procedência da impugnação, exonerando o crédito tributário lançado.

Isto posto, considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgada procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte referente ao lançamento consubstanciado na Notificação nº 06108/00026/2013 de fls. 82/87, para reconhecer a imunidade declarada, desconsiderando-se a exigência.

De fato, analisando os autos do processo, percebe-se que o contribuinte de fato é uma autarquia estadual e que está abrangida pelas hipóteses de imunidade tributárias previstas na Constituição Federal.

Caminhando nesse sentido, para situações similares, tem-se a súmula CARF nº 70 que se aplica ao presente caso:

**Súmula CARF nº 70**

É imune ao ITR o imóvel pertencente às entidades indicadas no artigo 150, VI, c, da Constituição, que se encontra arrendado, desde que a receita assim obtida seja aplicada nas atividades essenciais da entidade.

Ademais, considerando a clareza e objetividade do acórdão ora em análise, vejo que foi contundente e preciso ao fundamentar a sua decisão no sentido de exonerar o crédito tributário em questão, não merecendo, portanto, ser reparado.

**Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, voto por conhecer do recurso de ofício, para NEGAR provimento, mantendo a decisão do órgão de primeira instância, atribuindo-se caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª instância.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita